

**PARECER N° 10/2024**

**PROJETO DE LEI N° 01/2024**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe visa obter autorização do Legislativo para realizar transferência financeira, no valor de R\$ 46.785,00 (quarenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais), para construção do espaço de lazer e convivência nas dependências do prédio da Sociedade São Vicente de Paulo (Abrigo Frei Pio).

Para tanto, solicita, ainda, autorização para abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor acima mencionado.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 27/02/2024, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, onde foi aberto o prazo de 15 dias para apresentação de emendas, nos termos do §1º do art. 181 do Regimento Interno.

No entanto, devido à urgência da matéria em questão, os Vereadores renunciaram ao prazo de apresentação de emendas. Feito isso, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, por força do disposto no § 4º do art. 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do art. 91, inciso II, “a”, do Regimento Interno, o exame de matérias acerca de crédito adicional é de competência desta Comissão.

Os créditos especiais são modalidades de créditos adicionais que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, da 4.320, de 1964), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento<sup>1</sup>.

O crédito especial será autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo. A sua abertura depende, ainda, da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964).

Consoante destaca Harrison Leite<sup>2</sup>, os créditos especiais “*sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento*”.

Quanto à exposição justificativa, informa o senhor Prefeito que os recursos alocados para realização da referida obra decorrem de transferência efetuada pela empresa CTG Brasil, em conformidade com a lei de incentivo ao fundo dos direitos da pessoa idosa.

Ainda segundo ele, o escopo dessa obra é erigir um ambiente apropriado que permita aos residentes desfrutar de banhos de sol, dispondo de um espaço adequado para as atividades recreativas e de entretenimento ao ar livre, com intuito de aprimorar suas condições de vida.

---

<sup>1</sup> RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de direito financeiro. São Paulo : Saraiva, 2012

<sup>2</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed.. Salvador: JusPDIJM, 2016

Em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, o projeto de lei em exame indica, em seu art. 2º, que a fonte de recurso disponível para atender às despesas com a abertura do referido crédito especial decorrerá do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

No mais, verifica-se que o projeto em exame atende às exigências da Lei nº 4.320, de 1964, quanto à abertura de créditos adicionais.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2024.

Sala das Comissões, 18 de março de 2024.

**Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator**